



## IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

**Referência:** Processo Sei Nº 01300.000053/2023-11

**Assunto:** Contratação de serviço de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento de serviço de táxi ou de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

Descrevemos abaixo o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 3/2023, com sua respectiva resposta.

**Impugnação 1:** Esta impugnação visa discutir os termos do item 8.5, em especial a alínea “e”, e item 8.6 do TR:

8.5. As solicitações de serviço devem ser realizadas pelos GESTORES e USUÁRIOS, por meio de funcionalidades da aplicação web e do aplicativo mobile, conforme especificado nos anexos H e I deste termo de referência, e da CENTRAL DE ATENDIMENTO da CONTRATADA, sendo observadas as seguintes condições:

- a) não existência de outra solicitação do GESTOR ou USUÁRIO não concluída, assim considerada aquela com atendimento realizado não confirmado, não contestado ou se confirmado, ainda não avaliado;
- b) no caso de solicitação de USUÁRIO EXTERNO, deverá ter prévia autorização do GESTOR da UNIDADE ADMINISTRATIVA a qual está vinculado;
- c) disponibilização de VEÍCULO designado para atendimento no endereço de origem da solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados da data e hora da solicitação ou da autorização de atendimento pelo GESTOR, no caso de solicitação de USUÁRIO EXTERNO;
- d) após a chegada do VEÍCULO designado para atendimento no endereço de origem, o GESTOR ou USUÁRIO deve ser aguardado por pelo menos por 10 (dez) minutos para embarque;
- e) cancelamento da solicitação pelo USUÁRIO, a qualquer momento, desde que não iniciado o atendimento, caracterizado pelo embarque do USUÁRIO no VEÍCULO, sem ônus para a CONTRATANTE;
- f) cancelamento da solicitação quando transcorrido o prazo de 10 (dez) minutos sem a chegada do USUÁRIO para início do atendimento, a critério do MOTORISTA, sem ônus para a CONTRATANTE;
- g) atendimento pela CENTRAL DE ATENDIMENTO precedido de confirmação positiva, de forma a assegurar a identificação do GESTOR ou USUÁRIO solicitante;



- h) apuração do valor do atendimento iniciado somente a partir do embarque do GESTOR ou USUÁRIO no VEÍCULO, encerrando-se quando da chegada ao endereço de destino;
- i) proibição de cobrança de quaisquer taxas adicionais ao valor do serviço contratado, tais como: transporte de bagagem, retorno, quantidade de passageiros;
- j) pagamento de eventual pedágio pelo MOTORISTA, com posterior inclusão do respectivo valor ao valor do atendimento realizado, de forma discriminada.

8.6. Os atendimentos realizados devem ser confirmados ou contestados pelos GESTORES ou USUÁRIOS solicitantes, mediante o uso de sua senha pessoal, conforme especificado nos Anexos H e I deste termo de referência.

Em editais anteriores e até mesmo vigentes em outras regiões do país, o edital enunciava que o cancelamento da solicitação pelo usuário seria sem ônus para a Contratante se realizada dentro dos cinco minutos iniciais do chamado, sendo que após esse tempo, a Administração Pública seria onerada.

A justificativa para a mudança dessa lógica para a atual, colacionada acima, foi de que foi verificado um alto nível de cancelamentos de corridas. Uma das regras dispostas no TáxiGov é [era] a remuneração da empresa contratada no caso de cancelamento da solicitação pelo usuário, após 5 (cinco) minutos (...e que a) manutenção da regra de cancelamento seria um incentivo à ineficiência dos motoristas que aceitavam as corridas, mas não as executavam, aguardando que o usuário as cancelasse, assim, nesse caso, mesmo sem prestar o serviço, o motorista era remunerado. No intuito de evitar a repetição dessa falha, tal regra será retirada da nova contratação (vide itens 6.5.1 e 6.5.3 do estudo preliminar do Taxigov).

Todavia, ao resolver o problema de possível inércia e desestímulo ao trabalho dos motoristas, a Administração acabou criando outro problema e injustiça aos mesmos motoristas que buscou estimular. Ao retirar a previsão de ônus por cancelamentos para a Contratada, o motorista terá mais uma razão de insatisfação com o projeto, afinal, o tempo e os gastos referentes ao deslocamento – em caso de cancelamento – serão impostos a eles sem que lhe tenham dado causa.

Fato é que nem a Administração e nem os motoristas devem arcar com a totalidade dos ônus decorrentes de cancelamentos. Caso as previsões dos itens 8.5 alínea “e” e 8.6 permaneçam vigentes, se estará transferindo, injustamente, quaisquer eventualidades aos parceiros e à empresa contratada. Nesse sentido, a consequência direta do ato é a inexecutabilidade do contrato por ausência de adesão de motoristas ao plano.

Ademais, a insuficiência de motoristas geraria imposição de tempo elevado de espera pelo serviço, o que acarretaria o aumento de cancelamentos e ainda mais evasão dos motoristas, que optariam por outras plataformas mais rentáveis.



Portanto, a permanência dos referidos itens no TR acarretaria a ineficiência do serviço, em frontal violação ao art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup> e do art. 2º da Lei n. 9.784/992.

Sobre o princípio da eficiência, é importante destacar a doutrina: O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...]. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. P. 83).

Também, é desproporcional e fora da razoabilidade impor a uma das partes todo o ônus pelos cancelamentos, sem qualquer proposta justa de soluções eficientes para o problema que a Administração encontrou, qual seja o incentivo à ineficiência dos motoristas que aceitavam as corridas, mas não as executavam.

A Contratante deve se atentar à razoabilidade e à proporcionalidade para que não cometa injustiças, pois a solução contratual ou legal deve levar em conta a consideração sobre o arcabouço fático do caso em concreto, conforme entende o TCU:

Rememoro que princípios da proporcionalidade e razoabilidade têm sido aplicados, em algumas ocasiões, de forma peculiar, em defesa do interesse público e com a relativização do princípio da legalidade, posição essa que se coaduna com a nova lei de licitações e com as tendências atuais da Administração Pública, voltada à eficiência e aos resultados [...]

Segundo o TCU, o princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade deve ser medida diante do caso concreto (Acórdão 3141/2021, processo n. 000.501/2020-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Sessão do dia 15/12/2021.).

Insta observar que, para aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade ao caso concreto, não necessariamente devem ser retomados os termos anteriores – de que o cancelamento da solicitação pelo usuário seria sem ônus para a Contratante se realizada dentro dos cinco minutos iniciais do chamado, sendo que após os cinco minutos iniciais a Administração seria necessariamente onerada –. Bastaria se encontrar um justo e adequado meio termo para o problema.

Portanto, considerando que eventual Contratado deverá atender as solicitações de corrida dentro de 15 minutos, nos termos do item 8.5, alínea “c”, do TR, seria plenamente adequado que o pedido do solicitante pudesse ser cancelado SEM ÔNUS à Contratante apenas após 15 minutos contados da solicitação.



Desse modo, a solicitação poderia ser cancelada sem ônus se o motorista não se prestasse ao atendimento no tempo devido, solucionando o problema de que a regra de cancelamento seria um incentivo à ineficiência dos motoristas que aceitavam as corridas, mas não as executavam, aguardando que o usuário as cancelasse (justificativa utilizada pela Administração para modificar a regra, vide itens 6.5.1 e 6.5.3 do estudo preliminar do Taxigov), sem impor ônus desproporcional e desarrazoado aos motoristas. Dessa maneira, extrair-se-ia exequibilidade do plano e, conseqüentemente, estaria atendido o dever de eficiência da Administração.

Ressalta-se que, como está, as regras dos itens 8.5, alínea “e”, e 8.6 do TR tornariam o contrato extremamente oneroso aos motoristas, desincentivando o serviço e tornando o tempo de 15 minutos para a chegada do veículo inexecutável ante à falta de profissionais dispostos a assumir o risco de cancelamento sem qualquer barreira de justiça. Sobre a onerosidade excessiva, diz Orlando Gomes que a onerosidade excessiva ocorre quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu (Orlando Gomes, Contratos, Forense, 24ª ed. 2001, p.180).

Diante disso, visando corrigir o ato que onerava a Administração, deve-se evitar a criação de vínculo excessivamente oneroso à execução do projeto, fato que ocorrerá no caso de afastamento dos motoristas diante de encargos irrazoáveis e desproporcionais de cancelamento, o que provocaria maior tempo de espera pela falta de motoristas e maior número de cancelamentos pela demora de atendimento, culminando, ao fim, em um contrato inexecutável.

Diante de todo o exposto, devem ser revistos os itens 8.5, alínea “e”, e 8.6 do TR, de acordo com o que fora exposto nesta impugnação, a fim de preservar a eficiência, a proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se obrigação excessivamente onerosa a eventual Contratado, o que certamente atinge os interesses da Administração.

### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que:

- 1- a impugnação seja conhecida e provida sua totalidade;
  - 2- seja acatada a proposta para que o item 8.5, alínea “e”, e o item 8.6, ambos do TR, sejam alterados para permitir a solicitação possa ser cancelada sem ônus à Contratante apenas após os 15 minutos da solicitação da corrida, tempo que a Contratada terá para atender o pedido.
  - 3- Não sendo provido o seu pleito, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para análise e decisão.
- Pede deferimento.



**Resposta a Impugnação 1:** O termo do item 8.5, alínea “e”, será mantido. A presente Clausula, é baseada no fato de que "há um alto nível de cancelamento de corridas por parte dos motoristas".

É importante mencionar, que em 5 anos que o ultimo contrato vigeu, não houveram cancelamentos por parte deste Conselho, o que representa segurança para os motoristas, pois estes, podem contar que cancelamentos não ocorrerão. Dito isso, agradecemos o interesse em participar da licitação em questão e aguardamos ansiosos a participação da empresa.